

Autos nº 0000441-44.2003.8.16.0037

1. Anote-se (movs. 8948, 8962, 8965, 8970, 8971, 9467, 9599, 9986, 10029, 10039, 10286, 10293, 10299, 10308,
2. Oficie-se em resposta ao expediente do:
 - a) movs. 8941, 8972, 10309, 10321, 10322, com as informações requisitadas;
 - b) mov. 8966, informando sobre a impossibilidade de realização de penhora no rosto dos autos de recuperação judicial, vez que não há valores depositados e vinculados ao presente feito;
 - c) mov. 10319, informando que não houve decretação de falência da empresa Casaalta Construções Ltda., bem como que a Justiça do Trabalho não possui legitimidade para requerer a habilitação de crédito do trabalhador, devendo este mesmo requerer a habilitação em autos apartados (art. 13, par. único da LRJF).
3. Com relação às petições de impugnação/habilitação de crédito apresentadas nos mov. 8973, 9590, 9598, 9637, 9638, 10007, 10273, 10277, 10280, 10284, 10292, 10294, 10300, 10317, 10323 e 10324 intimem-se os petionários para que distribuam os pedidos em autos apartados, conforme determinado na Lei 11.101/2005 (art. 13, parágrafo único).
4. Insta esclarecer ao petionário do mov. 9549 (Condomínio Residencial Água Da Grama) que a distribuição do pedido de habilitação em autos apartados é de responsabilidade da parte e não do



Juízo. Ademais, salienta-se que as 'habilitações' que o peticionário informa ter realizado nestes autos de recuperação judicial (movs. 640 e 644) tampouco foram analisadas por este Juízo, vez que estão em desacordo com o art. 13, par. único da Lei 11.101/2005.

5. Tendo em vista que os ofícios dos movs. 8939, 10312, 10318, 10320, são relativos a custas processuais da Justiça do Trabalho ou contribuições sociais, desentranhem-se e autuem-se em separado
6. Ciência ao AJ acerca das petições dos movs. 8961, 10037,
7. Ciência à recuperanda e ao AJ acerca do contido nos ofícios dos movs. 8975, 9445, 10278, 10282, 10320, e certidão do mov. 10313.
8. Ciente da apresentação de RMA relativo a setembro (mov. 8974), outubro (mov. 10283) e novembro (mov. 10310). Ciência aos interessados.
9. Ciente do ofício do mov. 8976
10. Ciente de que foram julgados os conflitos de competência nº 175257 (mov. 8963), 172058 (mov. 8899.2), 172084 (mov. 8964), e que este juízo foi declarado competente. Intime-se a recuperanda para que informe quanto à remessa de valores, juntando comprovantes. Prazo de 5 (cinco) dias.
11. Quanto ao Conflito de Competência nº 176461 (mov. 10314) 175473 (mov. 8898) ciente de que foi concedida liminar para suspensão das execuções, e que este Juízo foi designado, em caráter provisório, para resolver as questões urgentes. Oficie-se em resposta com cópia do presente despacho, informando-se o seguinte:
12. Entendo que razão assiste à recuperanda, na medida em que atos de alienação voltados contra o patrimônio



social das sociedades empresárias em recuperação devem ser processados pelo juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido o próprio STJ já decidiu recentemente no Conflito de Competência nº 166.799. Ademais, esta é o entendimento constante da Corte Superior, conforme segue:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º



da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial.

3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação).

4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018).

- 13.** Assim, oficie-se em resposta ao STJ, requerendo seja declarado competente este Juízo, acolhendo as razões da recuperanda.



- 14.** O Condomínio Residencial Ilhas Gregas peticionou no mov. 9572 alegando que a decisão do mov. 8940, ao indeferir o pedido de reserva de crédito com base no art. 6º, 3º da LRJF, deixou de levar em consideração que a parte juntou o ofício expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP solicitando tal providência. Requereu que a reconsideração da decisão ou, não sendo esse o entendimento, o recebimento da petição como embargos de declaração para correção do erro material apontado.
- 15.** Recebo tal pedido como embargos de declaração e acolho-o diante do erro material existente na referida decisão (mov. 8940), vez que a parte anexou ao seu pedido a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Marília/SP que requisitou a reserva de R\$ 120.568,22. Assim, merece ser acolhido o pedido de reserva, ante a determinação judicial para tanto.
- 16.** Outrossim, para que não haja anotação de reserva em duplicidade, vez que o ofício juntado pela parte é datado de 26.08.2019 e já pode ter sido recebido anteriormente por este Juízo, informe o AJ se tal reserva já não foi anotada e, em caso negativo, para que proceda a anotação.
- 17.** Com relação às petições do Sr. Gesner Abdala Aude (movs. 7551 e 8127), entendo que assiste razão ao AJ (mov. 9645) quanto a impossibilidade de acolhimento do pedido de bloqueio do valor atualizado do seu crédito, vez que o pagamento dos créditos devidos pela empresa ainda serão objeto de discussão e submetidos à aprovação em assembleia e o pagamento de um credor específico em detrimento dos demais, viola o princípio do par conditio creditorum, o que não pode ser admitido. Outrossim, ciência ao peticionário acerca



do valor do seu crédito, conforme informado pelo AJ no mov. 9645.

- 18.** Quanto ao ofício do mov. 7546, a recuperanda havia se manifestado pela essencialidade dos valores bloqueados. O AJ se manifestou no mov. 9645 dizendo que o montante bloqueado (R\$ 50.461,17) é sim importante para a empresa recuperanda, devendo tal valor ser transferido para este feito recuperacional e liberado para a recuperanda.
- 19.** Acolho a manifestação do administrador, e considero necessária a liberação dos valores bloqueados, em favor da recuperanda. Isso, pois, além das recentes recomendações do CNJ, deve ser levado em conta que o stay period foi prorrogado até a realização de assembleia geral de credores, que ainda não ocorreu, bem como que o crédito lá executado é concursal, e implicaria em violação ao concurso de credores o pagamento destes anteriormente aos demais. Assim, também não é correto que tais valores permaneçam bloqueados, sendo que a empresa recuperanda necessita destes para manter suas operações.
- 20.** Assim, oficie-se a 4ª Vara Cível de São Carlos/SP informando que o numerário constrito é essencial à recuperação judicial da empresa, sendo necessária a transferência para conta vinculada a este processo.
- 21.** Com relação ao ofício do mov. 8890, o AJ se manifestou no mov. 9645 opinando pelo levantamento da penhora sobre os veículos constritos. A recuperanda se manifestou no mov. 10043 requerendo a expedição de ofício à 13ª Vara Cível de Curitiba/PR para determinar a baixa das penhoras realizadas nos autos lá em trâmite.



22. Em que pese tais veículos tenham tido a liberação de circulação deferida por este Juízo no mov. 8940, tal decisão foi clara ao dispor que "*não vislumbro prejuízos na retirada da restrição de circulação de bens, e destaco que ainda está em curso o stay period, e que o levantamento dessa restrição não irá prejudicar credores*", não sendo, entretanto, comprovada e analisada por este Juízo a essencialidade de tais bens para a empresa recuperanda.
23. Assim, deverá a recuperanda peticionar informando a essencialidade de tais bens para a empresa, no prazo de 5 (cinco) dias, possibilitando com isso a análise do pedido de levantamento das penhoras realizadas pelo Juízo da 13ª Vara Cível desta comarca.
24. A petição do mov. 9997 do Sr. Tiago Pereira Monteiro parece estranha aos autos. Intime-se o procurador deste para que esclareça o que foi peticionado.
25. No tocante à petição do mov. 7620 e 10005, remeto-me ao contido no item 3 desta decisão.
26. Ao AJ para que proceda a anotação de reserva de crédito, conforme requerida no ofício do mov. 10016.
27. Quanto à petição do mov. 10023 (Banrisul), vislumbra-se que o AJ se manifestou no mov. 10287 sobre a realização de assembleia geral de credores de forma virtual, como requerido pelo credor.
28. Sobre a designação de assembleia geral virtual, manifeste-se a recuperanda e o MP. Após, voltem imediatamente conclusos para decisão, tendo em vista as datas apontadas pelo AJ para realização dos atos (24/03/2021 e 31/03/2021).
29. Com relação à petição da recuperanda (mov. 10043).
30. Defiro o pedido de expedição de ofício aos Juízos das reclamações trabalhistas nº 0010722-



85.2017.515.0089 e 0010305-60.2017.515.0113 e ação nº 0007168-43.2019.8.26.0566, requisitando sejam remetidos os valores depositados para a conta vinculada ao presente feito

- 31.** Ciência à União quanto a manifestação da recuperanda sobre o parcelamento do passivo tributário.
- 32.** Quanto aos valores que já se encontram depositados em conta (tabelas II e III apresentadas pela recuperanda no mov. 10043), o AJ se manifestou concordando com o levantamento destes. Assim, expeça-se ofício de transferência em favor da recuperanda.
- 33.** Com relação aos valores da Tabela IV, defiro a expedição de novos ofícios aos Juízos indicados, para que promovam a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada ao presente feito.
- 34.** Intime-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2021.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO
Juíza de Direito

